**REVISTA UNIVERSITAS**
REVISTA FANORPI DE DIVULGAÇÃO CIÊNTÍFICA
ISSN 2316-1396 – Eletrônico

Vol. 01, Nº 10, Ano 2024, p. 01-21
**fanorpi.com.br/universitas**

# A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO DIREITO CIVIL

Murilo do Prado Soares[1]
Christovam Castilho Junior[2]

**Resumo**

Este artigo versa sobre a tutela animal nos moldes propostos pelo Código Civil brasileiro, este que os reconhece como semoventes em seu capítulo que discorre acerca dos bens móveis. Desempenha-se um estudo prático, levando em conta as leis de nosso ordenamento jurídico e as comparando com leis estrangeiras. Desta forma notando um desalinho na abordagem deste tema em nossas normas locais. O estudo aborda o Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015, que salienta a necessidade de uma alteração nas regras que versam acerca da tutela animal, enfatizando que os seres irracionais são, em verdade, seres sencientes, o que significa que são dotados de raciocínio e sentimentos. Convém este estudo, também, para gerar um aprofundamento no que tange às relações práticas entre seres humanos e animais, onde nota-se que na realidade das famílias os "bichos" não são mais tratados como propriedade e sim como membros do núcleo familiar, tendo isso ficado cada vez mais infundado na realidade jurídica se analisarmos precedentes de decisões jurisprudenciais realizadas pelos tribunais superiores. É de suma importância aprofundar esta discussão, de maneira a nivelarmos a linha tênue que ainda tem separado os animais de serem reconhecidos como objetos de direito ao invés de sujeitos de direito, embasados por leis dispostas a protegê-los.

**Palavras-chaves:** Tutela animal; Código Civil; ordenamento jurídico; PLS nº 351/2015.

**Abstract**

This article is about animal guardianship in the brazilian Civil Code, being this the one that recognizes them as moving objects in the chapter that disposes about moving assets. It does a practical study, taking notice the laws of brazilian jurisdiction and comparing them with foreign laws. This way presenting a mismatch at the approach of this theme in local's norms. The study deals about the Project of Law of the Senate nº

[1] Bacharel em Direito e Pós-Graduando pela Faculdade de Santo Antônio da Platina/PR.
E-mail: murilopsoares@outlook.com
[2] Advogado, Mestre em Direito, Conciliador do TJ/PR, Professor do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos (FAESO); do Curso de Direito da Faculdade de Santo Antônio da Platina (FANORPI); e dos Cursos de Agronegócio, Jogos Digitais, Ciência de Dados, Segurança da Informação da Faculdade de Tecnologia de Ourinhos (FATEC).
E-mail: castilhojunior.estacio@gmail.com http://lattes.cnpq.br/3815097029716383

**REVISTA UNIVERSITAS**
REVISTA FANORPI DE DIVULGAÇÃO CIÊNTÍFICA
ISSN 2316-1396 – Eletrônico

Vol. 01, Nº 10, Ano 2024, p. 01-21
**fanorpi.com.br/universitas**

from 2015, that highlights the need of an alteration on the rules that deal with animal guardianship, stating that the irrational being are actually sentient beings, which means that they have reasoning and feelings. It is also convenient to this study to propose a deeper understanding on the practical relationships between humans and animals, where it's clear that in reality the "pets" are no longer treated as mere properties of their owners but as members of their family, and that gets even more deeper into jurisdictional reality if we analyze previous decisions made by superior courts. It is of great importance to deepen this discussion in a way that we can balance the line that still has separating animals from being recognized as individuals that detain rights instead of objects that detain rights, grounded by laws that can protect them.

**Keywords:** Animal guardianship; Civil Code; brazilian jurisdiction; PLS nº 351/2015.

## 1 Introdução

Neste artigo vamos abordar sobre a tutela jurídica dos animais no Direito Civil visto que, o Direito Civil assegura como sujeitos de direitos apenas a pessoa física e a pessoa jurídica, considerando os animais como bens ou propriedades do ser humano.

Um respaldo acerca do tema é a forma como o ser humano se relaciona com seu animal de estimação, considerando-o como parte de sua família e não como um objeto ou bem como traz o Código Civil, ao ponto de existir determinações judiciais de guarda compartilhada e até mesmo direito de visitas em diversos casos de divórcios, com isso fica demonstrado que deve haver uma norma que reconheça que os animais devem ser reconhecidos como seres vivos dotados de sensibilidade e que não são seres semoventes como são tratados.

É notório como os animais são tratados no cotidiano das pessoas, inclusive nas redes sociais muitos postam como "pais de pets", postam fotos com seus animais de estimação com roupinhas, laços, sapatinhos, comemoram até o aniversário de seus "filhos de estimação" rodeados de amigos que também possuem "filhos de estimação".

Hoje em dia tudo que um ser humano pode usufruir os animais domésticos também podem e inclusive voltado para eles, como hotéis para cães e gatos, atividades lúdicas assim como crianças tem nas escolas, banhos de piscina e até mesmo colônia de férias caso seus donos precisem viajar.

**REVISTA UNIVERSITAS**
REVISTA FANORPI DE DIVULGAÇÃO CIÊNTÍFICA
ISSN 2316-1396 – Eletrônico

Vol. 01, Nº 10, Ano 2024, p. 01-21
**fanorpi.com.br/universitas**

O estudo deste tema é relevante para trazer as mudanças acerca da forma que os animais domésticos devem ser tratados e mostrar que são amparados pela lei ao ponto de existir pena de prisão quando constatado e provado maus tratos aos animais.

Hoje alguns doutrinadores veem os animais como sujeitos de direitos, não todos os direitos até porque eles não precisam de todos, pois os animais não se importam com sua imagem, honra e boa fama, mas sim se são amados e bem cuidados.

Este artigo tem como escopo discutir a necessidade da alteração do status dos animais por serem considerados como “coisas” e que sejam ingressados no status de seres sensíveis, este tema pouco a pouco vem recebendo destaque na pauta de proteção aos animais, hoje o atributo da dignidade que antes só se dava aos seres humanos, alcança o animal não humano, devido a sua existência como ser vivo.

Este trabalho tem como objetivo mostrar a nova interpretação dessa questão da proteção aos animais, inclusive dos animais domésticos e a sua relação com os homens.

Para tanto, as normas aplicáveis serão reinterpretadas à luz de jurisprudências vinculadas a considerações teóricas acadêmicas, contribuindo para a necessária revisão dos direitos dos animais e da proteção civil da sua integridade física e da vida.

O estudo deste trabalho será feito por fontes secundárias e terciárias, como trabalhos acadêmicos, artigos, biblioteca virtual, será mencionado jurisprudências e afins, que foram aqui selecionados.

O trabalho transcorrerá a partir do método conceitual analítico, onde será utilizado conceito e ideias de outros autores, semelhante com os nossos objetivos, para construção de uma análise cientifica sobre nosso objeto de estudo.

Este método escolhido favorece uma liberdade de análise, tendo vários caminhos de conhecimento, não tendo como obrigação uma resposta única, é um leque acerca do tema aqui proposto. Esta pesquisa abarca diversos campos do conhecimento.

REVISTA UNIVERSITAS
REVISTA FANORPI DE DIVULGAÇÃO CIÊNTÍFICA
ISSN 2316-1396 – Eletrônico

Vol. 01, Nº 10, Ano 2024, p. 01-21
fanorpi.com.br/universitas

## 2 Contexto histórico

Vamos começar com o histórico onde o Código Civil de 1916 tratava os animais como bens semoventes, propriedades dos seres humanos, e o Código Civil atual de 2002 que trata também os animais como bens que inclusive diz que podem ser empenhados, objetos de busca e apreensão e garantia de dívidas, nota-se que não há em nosso Código Civil o tratamento diferenciado para os animais domésticos.

Podemos perceber no Código Civil de 1916 o tipo de “herança” que, segundo o grande parecer de Pontes de Miranda, toma como herança os animais não humanos, numa visão fria, protegido pelo Código Civil de 2002.

Marcado por um processo histórico de formação o direito civil clássico submeteu os animais a um regime de propriedade, os inserindo na categoria de “coisa” e além do mais os regem pelos direitos reais que também são conhecidos como direito das coisas.

Os animais são enquadrados como bens móveis nos termos do artigo 82 do Código Civil, que os caracteriza como bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

## 3 Definição de Coisas e o Projeto de Lei do Senado Federal n. 351, de 2015

O Projeto de Lei do Senado n. 351, de 2015, de autoria do Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG), visa modificar o Código Civil, acrescentando um parágrafo único ao seu artigo 82, estabelecendo que os animais não seriam considerados coisas, e também um inciso IV ao artigo 83, ratificando o fato de que os animais são protegidos por estatutos especiais e somente na falta desses seriam regulados pelas regras aplicáveis aos bens móveis.

Mesmo com estas possíveis alterações, o referido Projeto de Lei ainda não oferece aos animais a caracterização de seres dotados de sentimentos e capacidade de raciocínio, os animais continuariam, portanto, atrelados aos direitos das coisas, negando-se tutela a sua vida, liberdade e dignidade.

**REVISTA UNIVERSITAS**
REVISTA FANORPI DE DIVULGAÇÃO CIÊNTÍFICA
ISSN 2316-1396 – Eletrônico

Vol. 01, Nº 10, Ano 2024, p. 01-21
**fanorpi.com.br/universitas**

Muitas vezes os animais tem sido tratados como coisas ou objetos, sofrendo vários abusos e atos de crueldade, como se não sentissem dor ou tivessem alma.

> A nomenclatura “coisa” pode ser definida como tudo o que existe objetivamente, com exclusão do homem, constituindo gênero, consoante Silvio Rodrigues (2003, p. 116), os bens também são coisas, mas por serem úteis ou raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico e, por esse motivo, podem ser classificados como espécie. (FARIA, 2020, p. 175)

Os animais não humanos têm consciência e sensibilidade, a necessidade de refletir sobre o tratamento que lhes é dado pelo governo e a legislação civil do país. Afinal, reconhecer a senciência dos animais e o direito de viver com dignidade, não significa que tenham o mesmo pensamento e as mesmas habilidades lógicas e racionais da humanidade. Contudo, a falta de racionalidade não é suficiente para sustentar situação jurídica dos bens móveis.

## 4 A imprescindível atualização da Legislação Civil Brasileira sobre a tutela animal

É fundamental que ocorra um debate técnico sobre a correta definição da abrangência da tutela dos animais pelo Direito Civil e é notório que deve ser atualizado com muita urgência o conceito dos animais no Código Civil brasileiro.

O Direito Civil Brasileiro encontra-se desatualizado em relação às demais normas vigentes que abordam o respectivo tema da tutela animal; há, de um lado, normas que visam proteger e garantir o bem-estar dos animais, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei dos Crimes Ambientais, e, de outro, a legislação civil, que conceitua os animas como coisas, ignorando que estes são seres dotados de sensibilidade, sentimentos e capacidade de raciocínio.

> Peter Singer lembra que, em suas aulas sobre ética, Kant dizia aos alunos: “Não temos deveres diretos com relação aos animais. Eles não possuem autoconsciência e existem meramente como meios para um fim. Esse fim é o homem. (SINGER, 2001, p. 295-297)

Uma sessão realizada em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1978, estipulou em seu artigo 2° que: “O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito

**REVISTA UNIVERSITAS**
REVISTA FANORPI DE DIVULGAÇÃO CIÊNTÍFICA
ISSN 2316-1396 – Eletrônico

Vol. 01, Nº 10, Ano 2024, p. 01-21
**fanorpi.com.br/universitas**

de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais."

O filósofo inglês Jeremy Bentham dizia que a questão não é se os animais pensam, a questão é, se eles sofrem a falta de raciocínio ou de inteligência não deveria ser um critério para como nós tratamos outros seres, porque o que precisa ser levado em consideração é a existência de um sofrimento por parte dos animais, e o fato é que os animais são seres sencientes, ou seja, são capazes de sentirem medos, dores e angústias assim como nós seres humanos.

> Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sencientes ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer? (BENTHAM, 1974, p. 69)

Na Constituição Federal é estabelecido a proibição de qualquer tipo de maus tratos aos animais, por isso tem sido dada uma nova interpretação dessa questão da proteção aos animais, em seu artigo 225 que nos garante o direito de vivermos todos em um ambiente ecologicamente equilibrado e com isso, em seu §1°, inciso VII traz que qualquer tipo de crueldade contra o animal deve ser evitada.

> A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, em seu Artigo 20-A, versa sobre a "Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais", dispondo de maneira similar a Carta Magna brasileira: "Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário". (ALEMANHA, site, [s.p])

**REVISTA UNIVERSITAS**
REVISTA FANORPI DE DIVULGAÇÃO CIÊNTÍFICA
ISSN 2316-1396 – Eletrônico

Vol. 01, Nº 10, Ano 2024, p. 01-21
**fanorpi.com.br/universitas**

A tutela da fauna, de acordo com o artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, é orientada em três sentidos: a proibição de práticas capazes de colocar em risco a sua função ecológica, extinguir as espécies ou submeter os animais à crueldade (incluindo animais domésticos).

O promotor Heron José de Santana Gordilho assevera:

> Na verdade, o "especismo seletista" faz com que os animais estejam submetidos – em nosso ordenamento jurídico – a regimes jurídicos distintos que lhes asseguram direitos fundamentais diferenciados. Os animais domésticos e domesticados, assim como os silvestres exóticos, os nativos provenientes de criadouros autorizados ou da caça e pesca autorizadas, paradoxalmente, são titulares do direito à integridade física, mas destituídos dos direitos à vida e à liberdade. (GORDILHO, 2008, p. 142)

Sobre o tema, menciona Maria Izabel Toledo que:

> [...] a Constituição Federal brasileira, ao vedar a prática de atos cruéis a qualquer animal (artigo 225, §1º, VII, CF), inegavelmente buscou proteger a "integridade física" do animal, afastando-se da visão antropocêntrica, buscando uma maior proteção aos animais não humanos como seres sencientes, que possuem direito ao não sofrimento. "A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor" (STJ, Resp. 1.115.916, Rel. Ministro Humberto Martins). "Ao que parece, a ordem constitucional está a reconhecer a vida do animal não humano e a Natureza em geral como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o antropocentrismo kantiano".(TOLEDO, 2012, [s.p])

É preciso reconhecer as preocupações da Constituição da República Federal, em seu artigo 225, §1°, VII, dirigida contra o Estado e a sociedade, com o objetivo de garantir a vida, a liberdade e a integridade corporal dos animais não humanos.

## 5 Animais Como Sujeitos De Direitos

Na verdade, para Levai, os referidos dispositivos não se limitam ao mesmo tempo que assegura as funções ecológicas da fauna, também entra no domínio da moralidade, ao impor que a crueldade é explicitamente proibida para que os animais sejam tratados como sujeitos de direito. Em suas palavras:

**REVISTA UNIVERSITAS**
REVISTA FANORPI DE DIVULGAÇÃO CIÊNTÍFICA
ISSN 2316-1396 – Eletrônico

Vol. 01, Nº 10, Ano 2024, p. 01-21
**fanorpi.com.br/universitas**

> Com o advento da Carta Magna de 1988 e, posteriormente, com a consolidação do Direito Ambiental, a concepção do animal como "coisa" mudou. O artigo 225, § 1°, VII ao vedar práticas contra os animais, dispôs o mesmo como único tutelado pela norma jurídica, conflitando, por exemplo, com o direito de propriedade instituído pelo Código Civil. Para Seguin [2006] o referido artigo garante direitos aos animais não humanos e não sobre eles, pois a proibição de crueldades contra os animais, garantindo sua integridade física, pressupõe que esta é condição do equilíbrio ambiental e um valor em si. (SEGUIN, 2006, p. 480)

Pelo mesmo raciocínio, Vicente de Paula Ataide Junior acredita que a parte final do inciso VII, significa que a Constituição protege a existência digna dos animais, o autor acredita que esse estatuto de direito fundamental está garantido, acrescente-se suas considerações:

> A parte final do inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição seria mais adequadamente disposta em artigo separado. Isso porque a regra da proibição da crueldade se fundamenta na dignidade animal, de índole individual, decorrente da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, ínsita aos seres vivos que compõem o reino animal. (JUNIOR, 2018, p. 52)

Se os animais estão inseridos no âmbito de convivência com as famílias, fazendo parte do núcleo familiar, diante disso, a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo traz que se for caso de solucionar questões relacionadas a guarda e a visita de animais, que sejam de estimação, as Varas de Família possuem competências para tais soluções.

Importante destacar que quando tratamos sobre a guarda, em nenhum momento se pretende equiparar a posse de animais com a guarda de filhos.

Pela falta de norma capaz de regulamentar tal ação:

> Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, ressaltando-se que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2052114-52.2018.8.26.0000.)

**REVISTA UNIVERSITAS**
REVISTA FANORPI DE DIVULGAÇÃO CIÊNTÍFICA
ISSN 2316-1396 – Eletrônico

Vol. 01, Nº 10, Ano 2024, p. 01-21
**fanorpi.com.br/universitas**

Os animais possuem proteção Constitucional e são vistos por grandes partes de doutrinadores jurídicos de todo o mundo como sujeitos de direitos, exemplo disso foi no ano de 2001 que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América considerou essa possibilidade de os animais serem sujeitos de direitos.

Há uma certa confusão com os termos “pessoa” e “sujeitos de direito”, o artigo 1° do Código Civil brasileiro traz que pessoa é todo ente capaz de direitos e deveres na ordem civil (podendo ser pessoa física ou jurídica).

Fábio Ulhoa Coelho nos diz a seu ver um conceito para sujeitos de direito:

> Sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações, referido em normas jurídicas, com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses quem envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o Direito, são seres humanos. (COELHO, 2003, p. 138)

Analisando os dizeres de Fábio Ulhoa Coelho entende-se que o direito é cabível sim aos animais, ou seja, todos temos direitos independente de sua espécie, e o principal argumento que usam quem é contra os direitos dos animais é de que o Direito só pode ser aplicado a pessoas físicas e jurídicas, porém é dever da coletividade e do Ministério Público proteger o direito dos animais.

> Se os animais fossem considerados juridicamente como sendo ‘coisas’, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Além do que, seria contrassenso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas. (DIAS, 2006, p. 126)

Em se tratando de substituição processual torna-se necessário estabelecer uma diferenciação entre substituição processual e representação processual:

> Substituto processual, ou legitimidade extraordinária, se caracteriza por transformar o substituto em parte do processo. O substituto processual não é parte processual, embora seus interesses estejam sendo discutidos em juízo. O substituto age em nome próprio, defendendo interesse alheio, tal como aconteceu no caso Suíça. (SILVA, 2012, p. 161)

O caso “Suíça” foi um marco no Brasil com relação aos direitos dos animais. O promotor Heron José de Santana Gordilho, juntamente com outros promotores,

**REVISTA UNIVERSITAS**
REVISTA FANORPI DE DIVULGAÇÃO CIÊNTÍFICA
ISSN 2316-1396 – Eletrônico

Vol. 01, Nº 10, Ano 2024, p. 01-21
**fanorpi.com.br/universitas**

professores, estudantes de Direito e associações de proteção animal de Salvador-BA foram a juízo defender o interesse da chimpanzé Suíça como substitutos processuais, por meio de um pedido de Habeas Corpus. O juiz acatou a petição inicial, porém o animal veio a falecer antes do término do trâmite processual. (TOLEDO, 2012).

Essa evolução onde é criado os direitos dos animais não significa que os direitos deles seriam equiparados aos dos humanos, é apenas uma tentativa de se alcançar a justiça dentre as regras gerais que seria aplicado nas relações entre os humanos e os animais que não são considerados humanos.

Não estamos falando de “coisificar” os animais, esta ideia de muitos tem de ser abandonada. Como já dito possuem direitos como todos os humanos, mas como os devidamente incapazes não possuem deveres.

> Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos de direitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados, pois, de uma espécie de personalidade sui generis, típica e própria à sua condição. (ACKEL FILHO, 2001, p.64)

Segundo Heron José de Santana Gordilho:

> Inicialmente, é preciso ter em mente que o conceito de sujeito de direito é mais amplo que o de personalidade jurídica, sendo até mesmo possível afirmar que existe uma tendência do direito moderno em conferir direitos subjetivos para entes destituídos de personalidade jurídica. (GORDILHO, 2008, p. 121)

Analisando o contexto, para parte da doutrina, pode-se atribuir aos animais não humanos, que também são considerados incapazes, a condição de sujeitos de direito, mesmo porque o ordenamento jurídico permitiu a defesa de seus direitos por meio de órgãos competentes, independente se alguns doutrinadores não enxergam desta forma. “É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens” (DIAS, 2006, p. 121).

Em razão das leis que os protegem, os animais são portadores de direitos subjetivos, seus direitos podem ser garantidos por meio de representatividade, ou seja, a espécie a qual pertence o ser vivo, não podem servir como argumentos para

**REVISTA UNIVERSITAS**
REVISTA FANORPI DE DIVULGAÇÃO CIÊNTÍFICA
ISSN 2316-1396 – Eletrônico

Vol. 01, Nº 10, Ano 2024, p. 01-21
**fanorpi.com.br/universitas**

não se proteger juridicamente um ser vivo sencientes, que assim como os humanos, tem o direito à experiência do viver e ao não sofrimento.

Sendo assim, podemos citar que os animais se assemelham aos homens por serem dotados de sensibilidade, não sendo justo ficar impune o homem que os põem para sofrerem.

> Ser sencientes significa ter um bem-estar experimental. Nesse sentido, todos os seres sencientes têm um interesse não somente na qualidade de vidas, mas também na qualidade delas. Animais podem não possuir pensamentos abstratos sobre número de anos que irão viver, mas como o judaísmo prega de possuírem um interesse de não sofrer e de experimentar prazer, tem um interesse em permanecer vivos. Eles preferem ou desejam permanecer vivos. A senciência não é um fim em si mesma. Seres sencientes utilizam sensações de dor e sofrimentos para escapar de situações que ameaçam suas vidas, bem como sensações que ameaçam suas vidas [...] Negar que um ser que desenvolveu uma consciência sobre a dor e o prazer não tem interesse em permanecer vivo é dizer que seres conscientes não têm interesse em permanecer conscientes, uma posição bastante peculiar a ser defendida. (FRANCIONE, 2013, p. 36)

## 6 Proteção: Lei dos Crimes Ambientais

Temos também a Lei Federal n. 9.605/98 que trata da Tutela Jurídica da Fauna Doméstica, eles não consideram os animais individualmente, mas sim membros da fauna, o caracterizam como um elemento importante para o equilíbrio do meio ambiente e em seu artigo 32 aborda sobre os crimes de maus tratos aos animais.

Nessa perspectiva, uma crítica importante que deve ser feita à atual Lei de Crimes Ambientais n. 9.605/98 é com relação às margens penais impostas em cada delito, que não obedecem ao Princípio da Proporcionalidade, ou seja, as sanções não estão de acordo com a gravidade das condutas praticadas. (Lei Federal n. 9.605/98)

Consideremos o vídeo “DIREITOS dos ANIMAIS no Brasil: Proteção e Defesa | Bioética | Como denunciar maus tratos”, em um determinado trecho a apresentadora Cíntia Brunelli diz o seguinte:

Não temos um conceito legal mas temos o Decreto n. 24.645/34 que foi revogado e trazia alguns exemplos de maus tratos aos animais e temos também a Resolução n. 1.236/18 do Conselho de Medicina Veterinária que traz um conceito de

**REVISTA UNIVERSITAS**
REVISTA FANORPI DE DIVULGAÇÃO CIÊNTÍFICA
ISSN 2316-1396 – Eletrônico

Vol. 01, Nº 10, Ano 2024, p. 01-21
**fanorpi.com.br/universitas**

maus tratos, onde diz que maus tratos é aquele sofrimento desnecessário imposto aos animais, como por exemplo: deixar sem alimentação, agredir, mutilar, abandonar.

**7 Tutela jurídica dos animais no direito comparado**

De acordo com as imposições da Constituição, grandes partes dos países inclui os animais em sua tutela, temos no Código Civil austríaco de 1988 que incluiu em seu parágrafo 285-A que os animais não são objetos e são protegidos por leis especiais. Adiante o Código Civil alemão de 1990, inclui em seu texto o artigo 90-A com previsão idêntica mas que ressalva a aplicação aos animais as normas vigentes para coisas, este Código Civil alemão se assemelha muito com o PLS 351/2015.

Em 2002, a Alemanha passou a ser o primeiro país membro da união Europeia que garantia dignidade aos animais em sua lei nomeada Constituição de Bonn. A Holanda editou uma lei com finalidade de implementar obrigações relativas a saúde dos animais, tendo entrado em vigor no ano de 2013. Em 2015 o Código Civil francês, incluiu o artigo 515-14 que os animais são seres dotados de sensibilidade.

Na Alemanha, a Lei de Contravenção de Ordem prevê ilícitos administrativos às empresas, sendo o Direito Penal utilizado somente para pessoas físicas. Na França, prevalece a chamada “Teoria do empréstimo de criminalidade”, um sistema racionalista em que se exige a responsabilidade penal da pessoa física (representante legal) e posteriormente da pessoa jurídica, por meio de cláusula de especialidade, ou seja, previsão expressa.

Diferentemente destes países, o Brasil viola o princípio da legalidade, ao deixar ao intérprete o poder de decisão acerca de quais condutas capazes de serem praticadas por pessoas jurídicas, não havendo regra da especialidade. (TOLEDO, 2012).

A Lei Orgânica n. 5.827 de 18 de abril de 2019 do Município de Valinhos/SP, mostra o reconhecimento do vínculo afetivo entre os humanos e os animais, esta lei confere aos hospitais da cidade que seja permitido a visita dos animais de estimação de pequeno porte aos seus donos ou pacientes internados. Estudo psicológicos comprovam que as visitas de animais de estimação em ambientes hospitalares contribuem na melhora do quadro clínico do paciente.

**REVISTA UNIVERSITAS**
REVISTA FANORPI DE DIVULGAÇÃO CIÊNTÍFICA
ISSN 2316-1396 – Eletrônico

Vol. 01, Nº 10, Ano 2024, p. 01-21
**fanorpi.com.br/universitas**

Diversos países prezam sobre os cuidados quando se trata de animais, como exemplo temos:

> O Ato Federal da Suíça, de 1978, dispõe sobre os cuidados com relação à manutenção dos animais, comércio e uso publicitário. É proibido o uso de animais para exposições, publicidade, cinema ou fins semelhantes, quando isso claramente causa dor, sofrimento ou dano ao animal. (SUIÇA, 2002, [s.p])

Quando se fala em transportes de animais temos:

> Quanto ao transporte de animais, os artigos 53 a 55 da Portaria de Proteção Animal elenca uma série de condutas visando o bem estar dos animais durante o período de transição, tais como prepará-los com água e alimentação antes e durante o transporte, ou separar os animais doentes, em estado de gravidez, jovens dependentes, etc. (SUIÇA, 2002, [s.p])

SUIÇA. Portaria de Proteção Animal. Michigan State University College of Law. Artigo 53: 1. Os animais não podem ser transportados a menos que possam ser esperados para resistir à deslocação sem danos. Os animais doentes, feridos ou fracos, aqueles em estado avançado de gravidez, e animais jovens que são dependentes de seus pais não devem ser transportados sem precauções especiais.

2. Os animais devem ser devidamente preparados para transporte com água e alimentação, antes e durante o transporte. (...) 4. Bovinos de leite em lactação devem ser ordenhados duas vezes por dia; 5. Se necessário, os animais deverão ser transportados em compartimentos separados, de acordo com a espécie, sexo, idade. Animais insociáveis devem ser transportados separadamente. (TOLEDO, 2012, [s.p])

Falando sobre maus tratos e leis que protegem os animais, é cabível abordar sobre o famoso “Caso Dalva”, uma senhora que alegava ser cuidadora de animais em suas fases finais e ao contrário do que alegava foi comprovado que matou 37 animais entre cães e gatos e foi condenada em concurso material, em uma condenação inicial de 12 anos e depois o Tribunal de Justiça de São Paulo elevou para 16 anos.

O site Globo.com, mais conhecido por G1 nos traz a notícia que diz:

> A mulher conhecida como "serial killer" de animais em São Paulo foi presa no início deste mês na Zona Sul da capital paulista. De acordo com a assessoria de imprensa do Ministério Público (MP), Dalva Lina

REVISTA UNIVERSITAS
REVISTA FANORPI DE DIVULGAÇÃO CIÊNTÍFICA
ISSN 2316-1396 – Eletrônico

Vol. 01, Nº 10, Ano 2024, p. 01-21
fanorpi.com.br/universitas

> da Silva estava foragida desde novembro de 2017, quando a Justiça decretou sua prisão. Ela se apresentava como protetora dos bichos. Dois anos antes, a mulher havia sido condenada por matar quatro cães e 33 gatos. Inicialmente, recebeu uma pena de 12 anos, mas a prisão acabou revogada à época. No ano passado, além da decretação da prisão, ela teve a pena aumentada para 16 anos e seis meses de reclusão em regime semiaberto. Foi a primeira vez que uma pessoa acabou condenada à prisão por maus tratos e mortes de animais no Brasil. Anteriormente, em outros casos similares, a Justiça havia aplicado multas e prestação de serviços comunitários aos condenados. (G1, 2018)

## 8 A declaração de Consciência De Cambridge

Deve-se destacar a existência de um evidente progresso e estudo sobre o tratamento dado aos animais ao longo da história, em que pese seja possível observar uma primeira – e considerável – conquista em favor dos animais, há de se conferir o protagonismo da Declaração de Cambridge na constatação da senciência animal, no âmbito na neurociência, passa-se a necessidade de ajustar o status legal dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no direito civil, de acordo com as descobertas no ramo da neurociência.

Conforme mencionado anteriormente, o direito civil brasileiro considera os animais bens móveis, em categorias estacionárias por possuírem movimento próprio, o que ocorre é que por serem considerados como coisas, seus interesses como seres vivos, como afeto e bem-estar, ás vezes entram em conflito na propriedade alheia.

A Declaração de Cambridge é um documento científico que afirma que os humanos não são os únicos animais com a arquitetura neural que cria a consciência.

> Um estudo realizado por um grupo de treze cientistas, incluindo o canadense Philip Low, descobriu que as estruturas que distinguem os seres humanos de outros animais, como o córtex cerebral, não são responsáveis pela manifestação da consciência. Dessa forma, se o restante do cérebro é responsável pela consciência e essas estruturas são semelhantes entre seres humanos e outros animais, como mamíferos e pássaros, é possível concluir que esses animais também possuem consciência. No dia 7 de julho de 2012, neurocientistas de todo o mundo se reuniram numa conferência na Universidade de Cambridge para assinar um manifesto chamado A Declaração de Consciência de Cambridge, que afirma que todos os mamíferos, aves e outras criaturas, incluindo polvos, possuem consciência, assim como os seres humanos. (VEJA, 2016, [s.p])

**REVISTA UNIVERSITAS**
REVISTA FANORPI DE DIVULGAÇÃO CIÊNTÍFICA
ISSN 2316-1396 – Eletrônico

Vol. 01, Nº 10, Ano 2024, p. 01-21
**fanorpi.com.br/universitas**

No Brasil falta inovação no ordenamento jurídico, ainda existem brigas para que os animais domésticos possam permanecer em condomínios, enquanto que em Portugal o avanço é tanto que os animais já são considerados como terceira figura em seu ordenamento jurídico através da Lei n. 8/2017, criaram um estatuto jurídico próprio para os animais, do qual dispões:

> Artigo 1.º Objeto. A presente lei estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, procedendo à alteração do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47
> 344, de 25 de novembro de 1966, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. (PORTUGAL. Lei nº 8/2017.)

O estatuto jurídico dos animais vem sendo modificado em países que adotam o sistema romano-germânico, como Portugal, por exemplo, que os define como seres vivos dotados de sensibilidade.

> Na Espanha, a interpretação que predomina na doutrina é a de que o Estado tem o dever de tutelar os animais, vedando-lhes práticas cruéis simplesmente porque muitas pessoas sofrem ao saber de maus-tratos aos animais. Sendo assim, a tutela volta-se para as implicações sentimentais que o dano causado aos animais pode ter para as pessoas, na medida em que tais comportamentos afetam os sentimentos de amor, compaixão, piedade ou simpatia. (HAVA, 2009, p. 121).

Neste ponto que entra o bem jurídico protegido pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais citada anteriormente, é um conjunto de deveres e obrigações do homem para com os animais não – humanos.

> O artigo 32 da Lei 9605/98 utiliza o termo “maus-tratos”, de uma maneira ampla, para caracterizar tanto ações positivas, como lesões físicas, quanto omissões, como o abandono. Na legislação da Nova Zelândia. (LEGISLAÇÃO, site, [s.p])

Ao ler o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, percebe-se como o Código Civil brasileiro está em desalinho com o próprio ordenamento jurídico que compõe.

**REVISTA UNIVERSITAS**
REVISTA FANORPI DE DIVULGAÇÃO CIÊNTÍFICA
ISSN 2316-1396 – Eletrônico

Vol. 01, Nº 10, Ano 2024, p. 01-21
**fanorpi.com.br/universitas**

Se os animais são considerados bens móveis nos termos do artigo 82 do Código Civil, como pode, então, existirem normas que penalizem a prática de maus-tratos, como a que se verifica no artigo 32 da Lei nº 9.605/98?

O humanismo difere significativamente de outras culturas que procuram proteger os direitos dos animais e protegê-los da crueldade e do engano causados pelas atividades humanas.

**9 Jurisprudências**

A seguir será introduzido algumas jurisprudências acerca do tema em debate neste artigo, jurisprudências que mostram que os animais não devem ser tratados como coisas e que também mostram que eles sentem dor e medo.

Na jurisprudência a seguir é um caso onde foi cortado a cauda de um cachorro:

> APELAÇÃO CRIME. MATÉRIA AMBIENTAL. MAUS TRATOS A ANIMAL. AMPUTAÇÃO DE VERTEBRA CAUDAL DE CÃO. ART. 32, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. PROVA SUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA Essentialia do tipo penal comprovada. Elemento material da infração que vem corroborado por laudo clínico firmado por veterinários, em conjunto com fotos extraídas da cauda do animal lesionado, compondo, satisfatoriamente, a exigência legal. Autoria que decorre de elementos informativos de ambas as fases. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71007842461, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 20/08/2018).
> (TJ-RS - RC: XXXXX RS, Relator: Edson Jorge Cechet, Data de Julgamento: 20/08/2018, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2018)

Já nesta outra jurisprudência citada condena-se os autores por provocarem as chamadas “rinhas de galo”, muitos consideram essas rinhas uma cultura, mas impossível chamar algo que causa sofrimento aos animais de cultura, é uma forma de entretenimento aos seres humanos mas tem como base um ato de crueldade:

> AÇÃO PENAL. DESEMBARGADOR DO TRE/MT. CRIME DO ART. 32, C.C. O § 2.º, DA LEI N.º 9.605/98. "RINHAS DE GALO". EFETIVO MAUS-TRATOS A ANIMAIS CONFIGURADO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA DE AUTORIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. A materialidade delitiva está fartamente comprovada no laudo técnico, elaborado pela Polícia Federal, e na perícia,

**REVISTA UNIVERSITAS**
REVISTA FANORPI DE DIVULGAÇÃO CIÊNTÍFICA
ISSN 2316-1396 – Eletrônico

Vol. 01, Nº 10, Ano 2024, p. 01-21
**fanorpi.com.br/universitas**

> realizada por técnicos do IBAMA, que corroboraram a narrativa da autoridade policial federal que conduziu a diligência no local em que ocorriam as chamadas "rinhas de galo", onde foi confirmada a ocorrência de maus-tratos a animais, conduta inserta no art. 32, c.c. o § 2.º, da Lei n.º 9.605/98. 2. Considerando-se o histórico envolvimento do acusado com as atividades desenvolvidas pela sociedade promotora do evento, mormente o fato de figurar como sócio-fundador e "superintendente jurídico" da entidade e ter sido flagrado na ocasião de sua realização, constata-se a existência de elementos de prova, os quais, em juízo prelibatório, consubstanciam justa causa para a deflagração da persecução penal em juízo. 3. Denúncia recebida.

Dados do IBGE revelam que o cão, é de fato, o melhor amigo do homem, e que existem mais cães e gatos em casas do que crianças, acerca do debate técnico segue a jurisprudência:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta
> Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII -"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos.
> Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.
> 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Destarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para

**REVISTA UNIVERSITAS**
REVISTA FANORPI DE DIVULGAÇÃO CIÊNTÍFICA
ISSN 2316-1396 – Eletrônico

Vol. 01, Nº 10, Ano 2024, p. 01-21
**fanorpi.com.br/universitas**

> definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um múnus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser sencientes - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7.
> Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial: REsp 1713167 SP 2017/0239804-9.)

## 10 Considerações Finais

O presente estudo foi desenvolvido com a finalidade de mostrar o quanto é importante que se tenha uma revisão legislativa sobre a forma que os animais são considerados e tratados, foi citado o artigo 82 do Código Civil que é o responsável por considerar os animais como bens, na sequência abordamos sobre a Lei dos Crimes Ambientais mostrando sua proteção aos animais e as alterações que o PLS 351/2015 trouxe ao artigo 82 onde altera a interpretação da forma que consideravam os animais, mostrando que os animais não são coisas e sim seres sencientes. Os animais possuem ampla capacidade de raciocínio e sentimentos, além de estarem incluídos no âmbito familiar, sendo assim parte na relação de afeto com os seres humanos.

Através deste artigo científico tentamos demonstrar a necessidade e a capacidade de mudar as leis dos animais não humanos com base na consciência do seu estatuto como organismos vivos.

Os animais tanto são vistos como parte da família que se tornaram pauta em casos de ações de pedido de guarda ou compartilhamento.

Quando se tratou da Lei n. 9605/98, nota-se que é necessário que haja o aperfeiçoamento desta lei, alterando os tipos penais, uniformizando seus conceitos seguindo os princípios da proporcionalidade e da taxatividade.

Diante deste artigo, deixou bem claro que o Brasil é o país que mais está atrasado e desatualizado em relação aos cuidados e amparos com os animais, onde mostra-se que vários países tem os animais como mais um da família e que deve ser tratado de igual forma, inclusive os protegendo de todas as formas possíveis e os garantindo carinho e cuidado.

Nas jurisprudências citadas neste artigo, deixa claro que os animais não são mais tratados como coisas ou bens assim como o Código Civil até então os considerava. Verificou-se que nos ordenamentos jurídicos pátrios existem normas que impossibilitam que os animais sejam tratados como mero objetos.

Resta demonstrado que a legislação civil brasileira encontra-se em plena desatualização com os precedentes jurisprudenciais e com as normas estrangeiras aqui indicadas, como um grande exemplo temos a legislação civil portuguesa ao atribuir em seu ordenamento jurídico uma nova definição jurídica aos animais.

Contudo, embora as tendências devam seguir a realidade social e o interesse público, este claramente não é o caso. Isto ocorre porque as vidas de animais não humanos são salvas através do bem-estar animal. Conclui-se que a legislação brasileira é muito limitada em comparação com as leis autônomas estrangeiras.

Verifica-se que todas as características dadas aos animais no Código Civil e na Constituição Federal, encontram-se transpassada pois, uma diz que os animais devem ser protegidos enquanto a outra classifica-os como mero bem móvel, fica notável que é preciso que se tenha mais acompanhamento e que evolua mais a cada mudança presente na sociedade como um todo, por fim, é importante que deva-se

respeitar o direito à vida, sendo eles humanos ou não humanos, sem que haja distinções.

Percebe-se quão a legislação infraconstitucional caminha a passos lentos, uma vez quão o patente cível vigorante mantém o patrimonialismo específico do Código Civil de 1916.

Diante do exposto nota-se que há patente urgência com relação a alteração da legislação quanto a proteção dos direitos dos animais e para que sejam tratados como sujeitos de direitos e não como coisas e que para se ter leis justas deve-se ter como base o Direito Animal e não somente dos homens.

Por conta disso, recomenda-se mudar a atual afirmação do direito natural, pois possuem conhecimento, os animais não podem ser comparados aos seres inanimados. Por isso, devido ao avanço da ciência, é absolutamente necessário abandonar o conceito de “objetos” em movimento e adotar o conceito de seres vivos.

## Referências

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis, 2001.

ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal. Disponível em: http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3160404/Daten/1330556/Gundgesetz_ pt.pdf. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1974 [1789].

BRUNELLI, Cíntia. **Direitos dos animais no Brasil:** Proteção e Defesa | Bioética | Como denunciar maus tratos. YouTube, 03 de novembro de 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ALy8YEAWzJo. Acesso em: 20 de novembro de 2023.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003

DIAS, Edna Cardozo. **Os Animais como Sujeitos de Direitos**. Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 1. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

FARIA, Luiza de. **O direito civil brasileiro contemporâneo e a tutela jurídica dos animais.** 2020. Disponível em: file:///C:/Users/User/Desktop/juvencio,+O+DIREITO+CIVIL+CONTEMPOR%C3%82NEO+E+A+TUTELA+JUR%C3%8DDICA+DOS+ANIMAIS.pdf. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

FRANCIONE, G.L. **Introdução aos direitos animais**. Campinas: Unicamp. 2013.

GLOBO, G1. 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/serial-killer-de-animais-condenada-por-matar-37-caes-e-gatos-e-presa-em-sp.ghtml. Acesso em 21 de novembro de 2023).

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal***.* Salvador: Evolução, 2008.

HAVA, Garcia. **La tutela penal de los animales**. Editorial Tirant lo Blanch, 2009.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataide. **Introdução ao direito animal**. Revista Brasileira de Direito Animal. V.13. 2018.

JUSBRASIL, 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjrs/619761249/inteiro-teor-619761266. Acesso em: 20 de novembro de 2023.

NOVA ZELÂNDIA. Legislação. **Parlamentary Counsel Office**. Disponível em: http://www.legislation.govt.nz/act/public/1999/0142/latest/ DLM49664.html. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

SEGUIN, Elida. **Direito ambiental: nossa casa planetária**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. 2001.

STJ, 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001920758&dt_publicacao=29/10/2013. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

SUIÇA. **Ato federal de bem-estar animal**. Michigan State University College of Law. Disponível em: http://www.animallaw.info/ Acesso em: 19 de novembro de 2023.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A tutela jurídica dos animais no brasil e no direito comparado.** 2012. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187. Acesso em: 20 de novembro de 2023.

VEJA, Revista. 2016. **Quase humanos**. Disponível em: https://veja.abril.com.br/ciencia/quase-humanos. Acesso em: 15 de novembro de 2023.